

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.217, DE 2023

Cria o "Programa Fazer o Bem na Melhor Idade", destinado a incentivar o acolhimento de idosos que moram em Asilos ou Casas de Convivência e dá outras providências.

Autor: Deputado ZÉ NETO

Relator: Deputado CASTRO NETO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 6.217, de 2023, de autoria do Deputado Zé Neto, cria o "Programa Fazer o Bem na Melhor Idade", destinado a incentivar o acolhimento de idosos que moram em Asilos ou Casas de Convivência e dá outras providências.

Com essa finalidade, a proposta estabelece a possibilidade de redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado em qualquer regime, proporcionalmente à ajuda assistida para a manutenção das despesas vitais mínimas de idoso, com idade igual ou superior a sessenta anos, que resida em asilos ou casas de repouso ou acolhimento e que não aufira rendimentos tributáveis ou os aufira em valor inferior ao limite de isenção do imposto, desde que o contribuinte comprove a assistência direcionada.

O incentivo fiscal proposto consiste no direito de a pessoa jurídica compensar os valores direcionados para cada idoso assistido, sob o limite de até 3 (três) indivíduos, que residam em asilos ou casas de repouso ou acolhimento, podendo gozar do abatimento equivalente à assistência fornecida sobre o valor apurado anualmente de Imposto de Renda devido, até o limite de 5% do imposto apurado anualmente, sendo que, em caso de apuração de prejuízo fiscal, a



* C D 2 4 4 7 1 6 3 4 5 1 0 0 *

empresa poderá abater o benefício nos exercícios seguintes, dentro do limite de 5% do imposto apurado no ano.

Para a fruição do benefício fiscal, as pessoas jurídicas deverão ser portadoras do certificado “Amigo do Idoso”, a ser expedido pelo Poder Público, após habilitação da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendendo a comprovação da assistência em questão, a realização regular do assistencialismo mensal e o nome da pessoa idosa que será assistida.

Em suma, a proposição objetiva estimular a assistência, por parte das pessoas jurídicas sediadas no nosso país, para a manutenção das despesas vitais de idosos carentes, que residam em asilos ou casas de repouso ou acolhimento, bem como estimular o convívio dessas pessoas idosas em sociedade, por meio da promoção de eventos de integração, buscando minimizar fatores de isolamento social.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposta meritória e que merece apoio por parte desta Casa Congressual.

Com efeito, sabe-se que o Estatuto do Idoso, ao regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, classifica como obrigação do poder público, entre outros, assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



* C D 2 4 4 7 1 6 3 4 5 1 0 0 *

Para essa efetivação, o Estatuto prevê que o poder público deve promover preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas e **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa.**

Com essa finalidade, já existe no Estatuto, inclusive, a previsão da possibilidade de dedução, do imposto de renda devido, das doações feitas ao Fundo Nacional do Idoso – nacional, estaduais ou municipais –, devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em lei.

Nesse contexto, o presente projeto de lei inova o assistencialismo, quando estabelece a possibilidade de redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), proporcionalmente à ajuda assistida para a manutenção das despesas vitais mínimas de idoso que resida em asilos ou casas de repouso ou acolhimento.

A proposição possibilita e incentiva que os empresários “assumam” o idoso, como destacado pelo autor, de forma a promover o convívio social dele com a família do contribuinte, já que poderá passar a conviver com o idoso escolhido, além de fortalecer a sua marca junto a seus consumidores, colaboradores e fornecedores.

De forma correta, o art. 10 do projeto de lei dispõe que o benefício fiscal terá duração de 5 anos, a partir de sua entrada em vigor, de maneira a atender ao disposto no art. 142, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Por todas essas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.217, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CASTRO NETO
Relator



* C D 2 4 4 7 1 6 3 4 5 1 0 0 *